






"UM FILHO NO MUNDO E UM MUNDO VIRADO": UMA ANÁLISE SOBRE OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL

"A child in the world and an upside-down world": analyzing the obstacles on effectiveness of education access for refugee children in Brazil

Maria Luiza Posser **TONETTO**
Departamento de Direito
Universidade Federal de Santa Maria
Santa Maria, Brasil
malu03posser@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-8320-0785> 

Joseli Fiorin **GOMES**
Departamento de Direito
Universidade Federal de Santa Maria
Santa Maria, Brasil
joseli.gomes@ufsm.br
<https://orcid.org/0000-0003-4908-9598> 

A lista completa com informações dos autores está no final do artigo 

RESUMO

Desde 2010, registrou-se um aumento de fluxos migratórios, bem como o crescimento do número de crianças que cruzam as fronteiras brasileiras, de maneira que merece destaque o debate sobre refúgio de crianças e seu direito à educação como direito humano. Com isso, o presente artigo parte dos seguintes questionamentos: o ordenamento jurídico brasileiro garante o direito à educação a crianças refugiadas? Existem barreiras e perspectivas para efetivação do direito à educação como direito humano às crianças refugiadas no Brasil? Para responder aos questionamentos, são utilizados o método dialético e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Primeiramente, analisa-se a legislação que versa sobre refúgio e educação e, a fim de investigar a efetividade das disposições jurídicas, verificam-se os dados disponibilizados entre os anos de 2010 e 2019 sobre a educação de crianças refugiadas. Por fim, pontua-se o conceito de educação como prática de liberdade a partir dos escritos de bell hooks e Paulo Freire.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Educação. Crianças. Obstáculos. Refugiados.

ABSTRACT

Since 2010 there was an increase in migratory flows, as well as the growth in the number of children crossing Brazilian borders and that makes it necessary to discuss about children's refugee and their right to education as a human right. Therefore, the present paper starts from the following questions: does the Brazilian legal system guarantee the right to education for refugee children? Are there barriers and perspectives for the realization of the right to education as a human right for refugee children in Brazil? To answer these questions, the dialectical method and bibliographic and documentary research techniques are used. First, there is an analysis of laws about refuge and education. Also, in order to investigate the effectiveness of legal provisions, there is a verification in the data made available between 2010 and 2019 about the education of refugee children. Lastly, the concept of education as a practice of freedom is presented from the writings of bell hooks and Paulo Freire.

KEYWORDS: Access to Education. Children. Obstacles. Refugees.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem registrado, desde 2010, um aumento de fluxos migratórios para o país, com o conseqüente crescimento do número total de solicitações de refúgio e de refugiados reconhecidos, aumentando, assim, o número de crianças que cruzam as fronteiras em busca de refúgio. Na tentativa de compreender as proteções e as lacunas jurídicas e sociais moveu-se ao centro do debate sobre refúgio a criança, focando-se no seu direito à educação.

Preliminarmente, cabe mencionar que refugiados, conforme a Lei nº 9474/97 (BRASIL, 1997), são pessoas que saíram do seu país por sofrerem perseguições devido à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; ou por estarem sofrendo violação grave de direitos humanos em seu país de origem. Os refugiados, então, situam-se na temática ampla das migrações internacionais, mas não se confundem com migrantes voluntários, os quais se deslocam, minimamente, por vontade própria (MOREIRA, 2012). Apesar disso, por vezes os relatórios analisados abordam o fenômeno geral da migração infantil, incluindo migrantes e refugiados, motivo pelo qual se utilizará o termo migração infantil exclusivamente ao apresentar os dados, enfatizando-se, desde já, a diferenciação dos termos e que o foco do presente artigo reside nas crianças em situação de refúgio.

Ademais, importante estabelecer que apesar de o presente artigo adotar o mesmo entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) para caracterizar a criança, ou seja, toda pessoa até doze anos incompletos, ao longo do texto, mencionar-se-á também àqueles que são, pela lei, considerados adolescentes, uma vez que alguns materiais utilizados não focam na figura da criança, e sim nos menores de 18 anos.

Diante disso, a pesquisa parte dos seguintes questionamentos: O ordenamento jurídico brasileiro garante o direito à educação de crianças refugiadas? Existem barreiras e perspectivas para efetivação do direito à educação como direito humano às crianças refugiadas no Brasil? A fim de responder os questionamentos propostos, utilizar-se-á do método de abordagem dialético e do método de procedimento comparativo para contrapor o que está previsto nas legislações nacionais e internacionais vigentes acerca do direito à educação de crianças refugiadas no Brasil com os dados disponibilizados pelos órgãos oficiais entre 2010 até 2019, bem como com os relatos de crianças que migraram, com o objetivo de identificar os obstáculos para efetivação do acesso

educacional. Ainda, pontua-se no artigo o conceito de educação como prática de liberdade.

Já como técnica de pesquisa será utilizada a documental para fins de análise do ordenamento jurídico vigente acerca do tema, bem como dos dados. Ainda, será utilizada a técnica bibliográfica, a fim de verificar os escritos sobre a questão do refugiado no Brasil, sobre o direito à educação e da educação libertadora, com objetivo de pensar maneiras de efetivar a educação como ferramenta para garantir um futuro melhor para crianças refugiadas, integrando-as no ambiente educacional e na sociedade.

A elaboração do artigo justifica-se pela necessidade de compreender se a legislação nacional e internacional assegura o direito à educação de crianças refugiadas e quais dispositivos legais podem ser utilizados na defesa desse direito, bem como é imprescindível identificar os obstáculos para o acesso e permanência nas instituições de ensino brasileiras por esse grupo vulnerável, a fim de nortear a busca por soluções e respostas para o sistema educacional brasileiro. Além disso, pesquisar sobre educação é sempre importante, especialmente em um momento político que a educação pública no Brasil sofre diversos ataques e cortes em todos os seus níveis.

Por fim, deve-se mencionar que o título do artigo é uma referência à música “Leo”, composta por Milton Nascimento e Chico Buarque. Tal música fez parte do álbum Clube da Esquina nº 2, lançado no momento em que a Ditadura Militar do Brasil se tornava mais rígida, motivando a fuga e o exílio de diversos brasileiros (SOARES, 2013). Nesse momento, o movimento musical “Clube da Esquina” se tornou uma força cultural potente na luta contra a ditadura e no sonho de mudar o mundo. Mantendo-se, assim, a ideia básica da juventude – da época e dos dias atuais – de transformar o mundo.

TUTELA JURÍDICA DA CRIANÇA REFUGIADA NO BRASIL E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Se, por um lado, as condições para migrar são penosas para os adultos, são ainda mais difíceis para crianças, em virtude de sua condição física e, sobretudo, psicológica, deixando sequelas que perduram durante toda a vida. É preciso questionar-se: qual a sociedade está sendo construída para essas crianças e o que se quer garantir para elas? Essas são indagações que merecem ser examinadas em diversas vertentes, mas, no presente artigo, foca-se na análise do direito à educação para respondê-las. Assim, analisa-se o acesso à educação, enquanto inserção na creche, pré-escola e escola de

forma inclusiva e nos demais aspectos da vida, como uma ferramenta para promover o desenvolvimento e pertencimento tanto cultural quanto social.

Assim, diante da crise na educação de crianças refugiadas, como definiu o ACNUR, é imprescindível o estudo do direito à educação como um direito humano e a identificação de dispositivos legais na normativa internacional e nacional que garantam a essas crianças a proteção integral de seus direitos fundamentais, dentre eles o acesso e a inclusão ao sistema educacional. Cumpre ressaltar que crianças refugiadas são duplamente vulneráveis, pois esses dois fatores (ser criança e ser refugiada) aumentam suas dificuldades, unindo os problemas comuns à infância com eventuais traumas causados por conflitos existentes em seu país de origem, necessitando de proteção integral por parte do Estado.

Nesse sentido, necessário dissecar o conceito de refugiado anteriormente referido, adequando o fundado temor de perseguição às condições da infância a partir do princípio do melhor interesse da criança. Ademais, existem perseguições específicas contra crianças, conforme demonstrou o documento Conclusão Sobre as Crianças em Risco (UNHCR, 2007), tais como recrutamento de menores em conflitos armados, tráfico de crianças, mutilação genital feminina, violência familiar e doméstica, casamento forçado ou de menores de idade, trabalho infantil.

Em relação a perseguições devido à raça ou etnia, o ACNUR, por meio das Diretrizes para Proteção Internacional nº 8 (ACNUR, 2009), afirma que deve ser considerada a realidade do seu país de origem, visto que, por vezes, é negado o direito a uma nacionalidade, educação e acesso às políticas públicas a um determinado grupo étnico. Também pode ser considerada perseguição devido à raça quando, por razões étnico-raciais, as crianças são retiradas de seus pais, inseridas no tráfico, alistadas para exército ou meninas são alvo de estupro. Além disso, imprescindível conceder uma atenção especial à situação de crianças refugiadas do sexo feminino, na medida em que, em alguns países do mundo, o papel de meninas na sociedade é determinado de acordo com religião ou imposições do Estado, conseqüentemente as meninas refugiadas são mais expostas à exploração sexual, gravidez precoce e o machismo enraizado nas sociedades.

Por todo exposto, o direito das crianças e adolescentes vem sendo um objeto crescente de proteção por parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo nas últimas décadas. Dentre esses direitos, o artigo visa se aprofundar no tema da educação que assume, a partir da análise da legislação internacional, o caráter de direito humano fundamental por ser a ferramenta mais eficaz para o

desenvolvimento dos indivíduos, aquisição de cidadania e garantia da dignidade humana, por meio do acesso ao conhecimento. Por essas características, a educação pode ser vista como transformadora da realidade e como uma expressão social, por meio da qual se alcança uma sociedade mais justa e igualitária.

Para além das definições que derivam dos tratados de Direito Internacional a literatura também aborda a educação, conforme leciona Claude (2005, p. 37), como um direito social, econômico e cultural, possibilitando o avanço da personalidade humana, a autonomia financeira e a universalidade, ou seja, pode ser considerada como uma premissa para que o sujeito atue na sociedade. Isso quer dizer que é através da educação que se forma a personalidade do sujeito, criando o sentimento de pertencimento a própria cultura e a recriação da mesma pela troca com o outro de conhecimentos (BRANDÃO, 2017, p.10).

Diante dessa extrema importância do acesso à educação, pode-se considerar como marco no direito internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH, 1948), a qual traz consigo previsão expressa desse direito no seu artigo 26. Embora a Declaração não tenha caráter vinculante, ou seja, trata-se de mera recomendação jurídica, é inegável que ela possui grande influência na elaboração de outros tratados internacionais, jurisprudências e na constitucionalização do direito à educação, inclusive no Brasil. A fim de contornar o efeito não vinculante da Declaração, tem-se o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/992 (BRASIL, 1992), que regulamenta o direito à educação nos seus artigos 13 e 14, assumindo-se um caráter universal, livre, igualitário, tolerante e autônomo da educação.

Ademais, importante mencionar o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e, sobretudo, seu Protocolo Adicional de 1988, promulgados pelos Decretos nº 678/92 (BRASIL, 1992) e Decretos nº 3.321/99 (BRASIL, 1999), respectivamente. Este último define em seu artigo 13 o direito à educação, positivando o ensino básico obrigatório e gratuito. Por fim, merece destaque a Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959), que assim como a DUDH não possui força vinculante, mas inspirou diversos tratados internacionais, enfatizando-se na presente pesquisa a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, promulgado pelo Decreto nº 99.710/90 (BRASIL, 1990). Ambas ratificam a preocupação internacional com as crianças.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, adotada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 1989, pode ser considerada, no contexto internacional, um dos mais importantes instrumentos de proteção da infância

(MERCOSUR, 2019). Tal convenção estabeleceu princípios a serem seguidos pelos países signatários no tratamento de crianças, os quais também devem ser aplicados no momento da solicitação de refúgio e após a decisão. O artigo 2 estabelece que o Estado deve proteger os direitos elencados na Convenção para todas as crianças em sua jurisdição, sem nenhum tipo de preconceito. Já o artigo 3 determina que o princípio do melhor interesse da criança deve ser sempre considerado em decisões e atitudes em relação a infância. Por sua vez, o artigo 6 estipula o dever do Estado de assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento de todas as crianças. Ainda, o artigo 12 assegura o direito à liberdade de expressão de crianças sobre tudo que lhe sensibiliza e a obrigação de levar em consideração as opiniões expressadas por esse grupo.

Além disso, a Convenção Sobre os Direitos da Criança consagrou diversos direitos fundamentais, dentre eles o direito a uma educação gratuita e obrigatória. Ainda, merece estudo aprofundado o artigo 22 da referida Convenção, vez que trata especificamente da garantia de direitos às crianças refugiadas. Consta, no referido artigo, que os Estados Partes devem assegurar à criança refugiada ou solicitante de refúgio proteção e assistência humanitária para que possa desfrutar de todos os direitos previstos na referida convenção e em demais tratados de direitos humanos.

Importante, também, o Parecer Consultivo OC – 21/14 (CIDH, 2014) sobre infância migrante, elaborado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitado pelo Brasil, Paraguai e Uruguai, com objetivo do Tribunal determinar com maior clareza os deveres dos Estados com relação às atitudes que devem ser adotadas a respeito de meninos e meninas migrantes. Do documento salienta-se o Enunciado 104, o qual afirma que o Estado receptor da criança deve assegurar a educação de forma igualitária, especialmente na hipótese da criança migrante ser deficiente física ou mental.

Adentrando especificamente na análise da legislação brasileira, verifica-se que o Estatuto do Estrangeiro de 1980, promulgado nos anos finais da Ditadura Militar no Brasil, período no qual a política migratória brasileira assumiu um caráter amplamente securitário, dispunha em seu artigo 48 (BRASIL, 1980) sobre a impossibilidade da matrícula ou dever de cancelar o andamento do curso, em virtude da falta de documentação do aluno estrangeiro, como uma maneira de desestimular os fluxos migratórios não documentados. Dessa forma, a instituição de ensino atuava como uma plataforma de fiscalização de migrantes no país (WALDMAN, 2012), visto que o parágrafo único do artigo mencionado estabelecia que as instituições de ensino deveriam enviar ao Ministério da Justiça documentos de identificação do estrangeiro

matriculado, bem como informar acerca do cancelamento/suspensão da matrícula e término do curso.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, após aproximadamente oito anos de vigência do Estatuto do Estrangeiro, ficou evidente a desarmonia entre esses dois instrumentos legais. Por um lado, a defesa da segurança nacional própria do regime militar, e de outro, a instituição do Estado Democrático de Direito fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na cidadania. Apesar da Constituição não ter recepcionado o Artigo 48 do estatuto, ainda na década de 1990, diversas crianças seguiram sendo excluídas das instituições de ensino através da anulação ou impossibilidade de realizar sua matrícula. Por esse resgate histórico, percebe-se a construção social, corroborada pela legislação, do refugiado, inclusive crianças, como inimigo do país, impedindo-as de alcançar o direito fundamental à educação.

Com o movimento crescente de consolidação da democracia no Brasil, os avanços na legislação, na doutrina e na jurisprudência foram se consolidando, abrangendo, também, os direitos e garantias infanto-juvenis. A doutrina de proteção integral da criança e do adolescente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da CF (BRASIL, 1988) e corroborada pelo ECA (BRASIL, 1990). A previsão legal supracitada dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, entre outras coisas, o direito à educação e evitar qualquer forma de discriminação e preconceito.

Além disso, o texto constitucional menciona a educação pela primeira vez em seu artigo 6º, classificando-a como um direito social, ou seja, configurando-a enquanto um direito fundamental de segunda geração. Dessa forma, o Estado deve agir de forma positiva para assegurá-lo, por meio de políticas públicas, de maneira a alcançar a igualdade material entre os indivíduos. Além de dever do Poder Público, a Constituição Federal estabelece a educação como uma obrigação da família, com apoio da sociedade, e como um direito de todos, ou seja, possui um caráter universal.

Destaca-se que a carta constitucional positiva de forma específica o direito à educação em seu Título VIII, Capítulo III, Seção I, adotando como princípios a igualdade de oportunidades para acesso e permanência na instituição de ensino; a liberdade da aprendizagem, do ensino, da pesquisa e da divulgação do pensamento; a pluralidade de ideias; a gratuidade em instituições oficiais; a democracia de gestão; a valorização dos prestadores de serviços; e a qualidade. Ademais, a Constituição de 1988 estabelece a obrigação do Estado de garantir a educação básica e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, adotando um regime de cooperação entre os entes federativos. A ideia

de gratuidade da educação é uma ferramenta de democratização do acesso à instituição educativa (DUARTE, 2007), devendo ser garantida prioritariamente para as pessoas hipossuficientes.

Posteriormente, o ECA, importante marco legal para proteção de crianças e adolescentes no Brasil, ratificou os dispositivos e princípios constitucionais a respeito do direito à educação e elucidou, mais uma vez, a inexistência de diferenças entre a criança brasileira e a estrangeira, possuindo ela documentos ou não (BRASIL, 1990). Fruto de diversas lutas sociais que visavam a conquista de direitos negados durante o regime militar, o Estatuto inovou ao relacionar a educação de qualidade com mudanças sociais e políticas (FERREIRA, 2014), inserindo uma educação cidadã e emancipadora em seu artigo 53. Ressalta-se, ainda, o artigo 58, o qual é extremamente benéfico ao se pensar na educação de crianças refugiadas, visto que estabelece o respeito aos preceitos culturais, artísticos e históricos próprios de cada criança e adolescente durante o processo educativo.

Ainda no âmbito infraconstitucional, tem-se a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), específica sobre a educação, que regulamentou a Constituição e caracterizou os processos educacionais como um fenômeno amplo, abrangendo a vida familiar, a convivência em sociedade, no trabalho, em movimentos sociais e culturais (BRASIL, 1996). Inaugura-se na legislação educacional interna o respeito à liberdade do sujeito, o incentivo à tolerância e a valorização das vivências extraescolares.

Destaca-se que a LDB caracterizou a educação básica como um direito público subjetivo, possibilitando qualquer cidadão, organização, associação, Ministério Público, entidade de classe ajuizar ação para exigir o cumprimento desse direito. Funda-se, então, um importante instrumento para garantia do direito à educação básica para todas as crianças, inclusive refugiadas, por meio do Poder Judiciário. Contudo, essa ferramenta ainda não está sendo amplamente utilizada, pois mesmo com a existência de diversas crianças fora das instituições de educação básica, as ações judiciais que versam sobre esse assunto ainda são baixas. Isso acontece devido a cultura de judicialização no Brasil estar intrinsecamente relacionada com os preceitos liberais, nos quais os direitos individuais assumem uma importância maior (HADDAD, 2007).

Posteriormente, no ano de 2017, após intensos debates, foi promulgada a Lei 13.445/2017 – Lei de Migração (BRASIL, 2017) revogando, ainda que tardiamente, o Estatuto do Estrangeiro. A nova lei trouxe diversas mudanças, inclusive no âmbito educacional, ao regular a política migratória brasileira sob o viés dos direitos humanos, e não mais da segurança nacional fruto de um regime ditatorial. Contudo, com o Decreto

9.199/2017, que regulamentou a Lei de Migrações, e os vetos do então presidente Michel Temer, a lei se afastou do seu compromisso com os direitos humanos, e acabou por reforçar a ideia de soberania e interesse nacional (OLIVEIRA, 2019).

No que tange ao direito à educação, a nova lei está em consonância com a Constituição Federal, visto que corrobora o direito a uma educação pública e de qualidade e proíbe a discriminação em virtude da nacionalidade e da condição migratória. Veja-se que essa nova legislação rompe com a condição de matrícula estabelecida pelo Estatuto do Estrangeiro, o qual exigia documentação para acessar a instituição educativa. Nesse sentido, ainda, o que refere a Cartilha Para Refugiados no Brasil (ACNUR, 2014, p. 22) refere que “toda criança ou adolescente solicitante de refúgio ou refugiado tem o direito de se matricular em qualquer escola pública apresentando o seu CPF e protocolo provisório ou RNE”.

Assim, percebe-se que, apesar de não existir uma proteção específica ao direito à educação de crianças em situação de refúgio no Brasil, a legislação no âmbito constitucional e infraconstitucional é firme ao atribuir à educação um caráter universal e ao não discriminar crianças estrangeiras das nacionais. Contudo, apesar das crianças refugiadas possuírem o mesmo amparo jurídico, têm construções históricas diferenciadas e, não obstante, enfrentam diferentes dificuldades no acesso e na permanência em instituições educativas no Brasil. Assim, pensar na educação dessas crianças é pensar em uma educação transgressora, que reconheça e fortaleça suas histórias e subjetividades e que não se finde apenas com o amparo jurídico, o qual ao incluir também exclui, criando barreiras, invisibilizando e silenciando essas crianças.

Além disso, a educação como um direito humano não pode ser restringida ao simples ingresso na instituição de ensino básico, a qual faz parte de uma forma mais ampla que abrange o conhecimento em todas as esferas da vida, como familiar, pessoal, comunitária, no trabalho, por mídias (HADDAD, 2006). Outra questão importante do conceito de educação adotado no artigo é a promoção de acesso e defesa dos direitos humanos fundamentais, auxiliando inclusive na construção da dignidade, cidadania e na socialização do ser humano. Corroboram com esse entendimento os estudos de Andrade (2013, p. 21) sobre educação como um direito humano:

No entanto, acredito que tais experiências buscam fazer da educação, mais que um direito que deve ser garantido juridicamente, um campo de atuação no qual

os direitos humanos sejam reconhecidos e plenamente vividos como garantidores da dignidade humana, do valor absoluto e incondicionado que possuímos.

Dito de outro modo, a educação não pode ser concebida tão somente como mera instituição física, vez que os processos educativos acontecem em todos os aspectos da vida do indivíduo. Para as crianças em situação de refúgio a inclusão educacional é um grande passo para sua inclusão na sociedade, enquanto sujeitos de direitos, e possibilita a aprendizagem de forma ampla. Também, não há de se perder de vista que a educação pautada como direito humano é um local de práticas, que permite o empoderamento e autonomia das crianças refugiadas e a transforma em um sujeito ativo para a perpetuação, ao longo das gerações, de conhecimentos e direitos.

Assim, deve ser buscada uma atuação positiva do Estado na garantia desses direitos, tendo em vista, principalmente, que a educação é caracterizada constitucionalmente como um direito social e pode ser vista como uma forma de garantir um futuro melhor para as crianças refugiadas e para sociedade em geral. No entanto, não basta apenas o amparo jurídico, uma vez que as crianças refugiadas necessitam de políticas públicas que efetivem o acesso educacional e possibilitem a sua inclusão. Para tanto, é preciso identificar as barreiras que dificultam a integração local de tais crianças, a fim de buscar formas que garantam a efetivação do direito básico de educação.

DOS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO ACESSO EDUCACIONAL DE CRIANÇAS REFUGIADAS

O direito à educação no Brasil assumiu, a partir da Constituição Federal, um caráter universal, contudo ainda existem muitas crianças que não estão matriculadas em creches, pré-escolas e escolas, sendo uma parcela significativa crianças refugiadas. Dada essa situação, necessário analisar os dados publicados e disponibilizados por órgãos que atuam na proteção tanto de refugiados quanto do direito à educação, a fim de interligar a situação de crianças refugiadas no Brasil com a possibilidade de acesso e inclusão às instituições educativas.

Importante relatar a discricionariedade na publicação de análises estatísticas pelos órgãos responsáveis que, por vezes, não diferenciam migrantes de refugiados. Ainda, considerando o alto número de solicitações de refúgio em comparação com as decisões anuais os números apresentados se revelam insatisfatórios, na medida em que essa discrepância gera a exclusão das pessoas solicitantes de refúgio dos registros oficiais. Além disso, há uma dificuldade em encontrar uma base de dados no Brasil que

refira especificamente acerca da situação de crianças refugiadas no país e do seu direito à educação. Tal escassez de dados vai de encontro à orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, por meio do Parecer Consultivo OC-21/14, indicou a criação de uma base de dados com registro das crianças e adolescentes que ingressem no território nacional (CIDH, 2015).

A fim de analisar o cenário do refúgio infantil, necessária uma análise do relatório “Desenraizados: a crescente crise de crianças refugiadas e migrantes” (UNICEF, 2016). No cenário global, o parecer demonstrou que existem aproximadamente 11 milhões de crianças refugiadas ou requerentes de asilo, sendo que 1 em 200 crianças no mundo é refugiada, tendo esse número dobrado entre os anos 2005 e 2015. Ainda, o estudo aponta que o Brasil é o 7º Estado do continente americano com maior número de emigrantes e imigrantes, configurando-se como o 8º a receber migrantes menores de 18 anos. Importante destacar que o parecer apontou que os elevados números de crianças refugiadas estão intrinsecamente relacionados com a busca por uma educação de qualidade, contudo refugiados e migrantes menores de idade enfrentam obstáculos para iniciar e continuar seus estudos.

Ainda, o relatório demonstrou que, até o ano de 2016, apenas metade das crianças refugiadas do mundo todo estavam matriculadas na educação primária, sendo 5 vezes mais provável que a criança não refugiada frequente a escola (UNICEF, 2016). Esse número é consequência, segundo o estudo, das políticas migratórias restritivas, da dificuldade em aprender o novo idioma, das barreiras impostas socialmente e economicamente, da xenofobia e da falta de documentação ou desconhecimento pelas autoridades do país. Contudo, mesmo que o direito à educação de crianças refugiadas se mostre ameaçado em diferentes países do mundo, como Turquia, Estados Unidos e Líbano (UNICEF, 2016), tanto os adultos quanto as crianças deslocadas estabelecem a educação como uma prioridade, juntamente com as suas necessidades básicas, como alimentação, água, moradia e saúde.

Assim, tendo em vista a educação como uma prioridade das pessoas refugiadas e, também, como um dos motivos para o aumento do deslocamento infantil, o ACNUR está intensificando sua atuação nessa área. Recentemente, a educação ingressou na agenda do órgão, a qual tinha como foco apenas as medidas relacionadas à sobrevivência, como alimentação, moradia e saúde. Isso porque os conflitos contemporâneos tem uma natureza prolongada, consequentemente, grande parte das crianças refugiadas vive toda sua idade escolar e pré-escolar fora do seu país de origem.

Ademais, introduz-se o entendimento da educação como uma ferramenta para alcançar soluções duradouras e sustentáveis, alinhando-se aos direitos humanos.

Foi nesse contexto que o ACNUR começou a elaborar, a partir do ano de 2016, relatórios anuais sobre a educação de refugiados. Os estudos contam a história de algumas crianças sob o mandato do órgão e destacam a necessidade de derrubar as barreiras que dificultam o acesso à educação de milhões de refugiados no mundo todo. Com base nos dados divulgados, é possível visualizar o cenário global referente à educação de pessoas em situação de refúgio nos anos de 2016 até 2019.

Verifica-se, a partir da análise dos 4 pareceres disponibilizados pelo ACNUR que é crescente o número de crianças e adolescentes refugiados em idade escolar e pré-escolar no mundo todo, aumentando de 6 milhões para 7,1 milhões em três anos. Apesar dos esforços do ACNUR, a quantidade de crianças em situação de refúgio permanece a mesma no primeiro relatório e no último, qual seja 3,7 milhões, tendo um aumento significativo no estudo de 2018. Os pareceres também demonstram que existe um grande declínio na matrícula de refugiados entre o ensino primário, secundário e superior, tornando a situação mais complicada com o passar dos anos (UNHCR, 2019).

Compreendido o cenário global do refúgio infantil e a importância dada à educação de crianças refugiadas pelos órgãos internacionais, conseqüentemente a percepção de desafios para consagrar esse direito de forma plena, é importante focar na situação de menores de idade refugiados no território brasileiro, a partir da análise dos estudos publicados pelo CONARE, em parceria com o ACNUR.

O relatório "Refúgio em Números" contém 4 edições publicadas, as quais elucidam a conjuntura atual do refúgio no Brasil, com recorte de gênero, idade e país de origem. Os estudos abrangem os anos de 2010 até 2018 e estabelecem metas e programas a serem implementados pelo governo brasileiro, criando uma agenda de refúgio no Brasil. A primeira edição do Relatório Refúgio em Números referentes aos anos de 2010 até 2016 (BRASIL, 2016) concluiu que houve um aumento de 2.868% de solicitações de refúgio entre 2010 e 2015. Em relação ao perfil dessas solicitações, constatou-se que crianças de 0 a 12 anos correspondiam a 2,5% do total (2.108) e adolescentes de 13 a 17 anos 0,1% (772).

Identificou-se, no mesmo relatório, que houve um aumento de 127% de refugiados reconhecidos entre os anos de 2010 até 2016. Quanto ao perfil de reconhecidos, 13,2% (599) do total correspondiam a crianças de 0 a 12 anos e 4,8% (217) eram adolescentes de 13 a 17 anos. No que tange ao indeferimento das solicitações, 99 crianças tiveram seu pedido negado (4,3%) e 31 adolescentes (1,3%).

Assim, verifica-se a partir de 2010 houve um avanço significativo no total de refugiados no território brasileiro em idade escolar e pré-escolar.

Por seu turno, a 2ª edição do Refúgio em Números (BRASIL, 2017) ilustrou que o número de solicitações de refúgio no ano de 2016 diminuiu 64% em comparação com 2015. Dentre esses, 9% são crianças de 0 a 12 anos e 2% adolescentes de 13 a 17 anos. Já o número de reconhecimentos de refugiados aumentou em 12% no ano de 2016 se comparado a 2015. No total de deferimentos de solicitações de refúgio, o índice de crianças corresponde a 7% e de adolescentes 2%.

A 3ª edição do relatório (BRASIL, 2018) constatou que no ano de 2017 o total de solicitações de refúgio no Brasil correspondeu a 33.866, sendo realizados – principalmente – por pessoas vindas da Venezuela. Em contraste, o número de reconhecimentos no mesmo ano foi de 587 refugiados, dos quais 14% de idade entre 0 a 12 anos e 6% entre 13 a 17 anos. Por fim, a 4ª e mais recente edição do relatório (BRASIL, 2019) referente ao ano de 2018 demonstrou que ocorreu 80.057 pedidos de refúgio, tendo, ainda, como nacionalidade dominante venezuelanos. No mesmo ano, houve 13.084 decisões de processos em trâmite, dos quais apenas 777 a decisão foi de deferimento da condição de refugiado. Inovou-se ao especificar o gênero das crianças reconhecidas no ano de 2018. Diante disso, do total de processos deferidos em 2018 o perfil de menores de idade corresponde a 0,64% (7) meninas e 0,37% (4) meninos de 0 a 4 anos, 3,59% (39) meninas e 4,79% (52) meninos de 5 a 11 anos e 3,04% (33) meninas e 6,4% (37) meninos de 12 a 17 anos.

Ademais, o mesmo relatório verificou que até o ano de 2018 o total de refugiados reconhecidos no Brasil era de 11.231, sendo 51% oriundos da Síria, e que existiam 161.057 solicitações de refúgio em trâmite. Assim, os levantamentos supracitados demonstram que o fenômeno de refúgio infantil é crescente no Brasil e no mundo, necessitando de atuação ampla na proteção dos direitos fundamentais dessas crianças.

Ainda que esses estudos demonstrem o crescimento do número de total de crianças refugiadas, os dados específicos sobre o acesso e inclusão desse grupo social vulnerável às instituições educativas são insuficientes. O único estudo encontrado, realizado pelo Instituto Unibanco (2018), analisou dados do Censo Escolar do INEP/2016 e concluiu que entre 2008 e 2016 o número de alunos estrangeiros matriculados em escolas brasileiras aumentou mais que 50%, passando de 34 mil matrículas para aproximadamente 73 mil. No ponto, por não haver uma diferenciação do status migratório da criança, o estudo se mostra pouco específico.

Acerca da educação básica, o mesmo estudo demonstrou que ocorreu um aumento de 112% na matrícula de estrangeiros, de 34.332 em 2008 para 72.832 em 2016. Ainda, mais 34,5% das matrículas de pessoas de outras nacionalidades estão concentradas no estado de São Paulo, seguido por Minas Gerais e Paraná. O Rio Grande do Sul, por sua vez, obtém um percentual entre 4% a 10% de alunos, incluindo crianças, matriculados.

No que respeita os outros anos, em consulta ao Censo Escolar publicado anualmente pelo INEP, não foram encontrados dados específicos sobre crianças refugiadas ou migrantes nas instituições de ensino básico brasileiras. No que tange ao cenário municipal, contactou-se a Secretaria de Educação de Santa Maria/RS, a qual informou que no censo municipal não existe um relatório sobre o número de crianças refugiadas nas creches, pré-escolas e escolas municipais. Assim, apesar dos números serem proporcionalmente pequenos, o fluxo de chegadas de solicitantes, em especial de crianças, aumentou muito nos últimos anos e as medidas de garantia do direito à educação não acompanharam o fluxo migratório crescente, sendo que escassez de dados quantitativos a respeito de crianças refugiadas que frequentam ou não a educação infantil no Brasil dificulta ainda mais a garantia do direito à educação para esse grupo social vulnerável.

Diante disso, verifica-se que quantidade expressiva de crianças refugiadas que não estão matriculadas em instituições educativas no mundo e, principalmente, no Brasil é consequência de diversas estruturas sociais, jurídicas e educacionais que apenas discorrem sobre circunstâncias abstratas, desconsiderando as subjetividades de cada indivíduo. Ao confrontar a conjuntura atual com as leis nacionais e internacionais, percebe-se uma lacuna na universalização do direito à educação, vez que milhares de crianças sequer possuem acesso à escola, o que se torna a principal barreira para garantia de uma educação como direito humano. Salienta-se, ainda, que os obstáculos não findam ao ingressar à escola, sendo necessário assegurar a permanência e a inclusão dessas crianças na instituição de ensino.

Diante disso, a criança refugiada e solicitante de refúgio não exerce um papel dentro dos padrões formulados pelo direito em sua visão totalizante, porque “o estrangeiro amparado pelo instituto do refúgio continua a ser estrangeiro, e por isso se defronta com inúmeros obstáculos no caminho para a efetivação de garantias” (OLIVEIRA, 2019, p. 127). Além disso, essas crianças possuem construções históricas diferenciadas e precisam ser vistas pelo sistema de ensino dentro suas individualidades,

entre elas gênero, origem, raça, condição socioeconômica, língua, as quais interferem diretamente na sua proteção e nas suas vivências (SAYAD, 1998).

Assim, pensar na educação dessas crianças é pensar em uma educação transgressora, que reconheça e fortaleça suas histórias e subjetividades e que não se finde apenas com o amparo jurídico, o qual ao incluí-las também exclui, criando barreiras, invisibilizando-as e silenciando-as. Dessa forma, através das narrativas de crianças refugiadas e migrantes sobre suas vivências nas instituições de ensino, identificam-se os principais obstáculos para garantia do direito à educação conforme previsto nas legislações nacionais e internacionais.

Em relação ao acesso à educação, as crianças em situação de refúgio ou solicitantes enfrentam, primeiramente, as mesmas dificuldades de outras no Brasil. O direito à educação gratuita e de qualidade depende da disponibilidade de vagas nas creches, pré-escolas e escolas, da acessibilidade, do oferecimento de merendas, materiais e transportes, da aceitabilidade, com a qualificação e valorização dos professores e da adaptabilidade, com princípios democráticos e respeito às diferenças culturais, religiosas (MPRJ, 2011). Contudo, a valorização dos profissionais e o incentivo à educação por parte do Estado é pequena, já que o salário médio de professores equivale a 60 por cento do salário médio de outros profissionais com formação equivalente (MPRJ, 2011).

Além disso, as crianças refugiadas e solicitantes de refúgio encontram outros entraves, como dificuldade para obtenção da documentação necessária, pois durante o andamento do processo de refúgio são emitidos apenas a Carteira de Trabalho Provisória e o Termo de Declaração expedido pelo CONARE, o qual, pela legislação vigente, garante o direito à educação. Contudo, devido à falta de informação ou apego pela burocracia, as secretarias das instituições não aceitam o referido documento para matrícula ou exigem certificados que a família não possui, como histórico de frequência a instituição educativa. A situação fica evidente na matéria publicada pelo Ministério Público Federal, o qual detectou desconhecimento sobre a legislação no momento da matrícula de crianças venezuelanas no estado de Roraima:

[...] crianças venezuelanas (não indígenas) que estão sem estudar porque não possuem os documentos exigidos pela Secretaria de Educação ou são exigidas traduções indevidas de documentos que poderiam ser aceitos em língua espanhola, como se faz com não nacionais de outros países do MERCOSUL. (MPF, 2017, p.25).

Ademais, o diretor de uma escola de São Paulo, na pesquisa desenvolvida sobre imigrantes da Bolívia no Brasil, referiu que "a mãe vem às vezes à escola e na secretaria

exigem a certidão de nascimento, mas a gente sabe que pela legislação hoje não precisa” (MAGALHÃES, 2012, p. 51). Atitudes como essas desestimulam a matrícula dessas crianças em escolas brasileiras, uma vez que, dada tamanha vulnerabilidade, as mães ficam receosas de sofrer sanções por estarem sem a documentação exigida. Além disso, outro fator importante é o desconhecimento de seus direitos pela própria família, que não recebe a orientação adequada acerca da possibilidade de matricular seus filhos na educação básica.

Outra dificuldade latente para a garantia do acesso e permanência educacional dessas crianças é a questão linguística, visto que grande parte dos refugiados reconhecidos no Brasil são de países que não têm o português como idioma oficial. Em pesquisa realizada com bolivianos em São Paulo, as crianças relataram a língua como uma barreira, tendo que parar de estudar por um ano devido à hesitação com o português em suas diferentes formas, sobretudo a escrita. Aliado a isso, percebe-se que a televisão se tornou a principal ferramenta utilizada pelas crianças para o aprendizado do idioma, em virtude da falta de capacitação de servidores e professores que atuam no acolhimento de refugiados. Em São Paulo, apenas 33 mil dos 60 mil professores da rede municipal receberam formação para o acolhimento de crianças refugiadas (BRANDALISE, 2017).

Outrossim, grande parte das crianças refugiadas no Brasil são oriundas de países culturalmente marginalizados e de maioria da população não branca e, por consequência, tornam-se vítimas de racismo no Brasil. Essa situação fica perceptível em uma pesquisa realizada com crianças haitianas que migraram para República Dominicana e colombianas no Equador. Dentre os diversos relatos coletados, importante destacar o seguinte:

[...] o tratamento depende da cor da pele da pessoa. No meu caso, o tratamento que recebo é diferente da forma como meu irmão, que é mais claro, é tratado. Muitas vezes, na escola, as pessoas chamam-me de coisas como “haitiano”, “negro maldito”, mas isso nunca aconteceu com o meu irmão. Além disso, qualquer coisa ruim que acontece na escola, todo mundo suspeita de mim em primeiro lugar. [...]. (BARLETT, 2015, p. 1160).

Embora essas narrativas não sejam de crianças refugiadas no Brasil, os países de origem dessas crianças são os mesmos de quem busca o Estado Brasileiro para migrar, por isso a importância de considerar esses depoimentos também na realidade brasileira. Pode-se considerar que as escolas, creches e pré-escolas, como um pilar da sociedade, reproduzem o racismo institucionalizado no Brasil, tornando-se a raça um entrave para o acesso ao sistema educacional brasileiro pelas crianças refugiadas.

Veja-se que a institucionalização do racismo nas instituições educativas gera uma falha em prover o serviço que seria adequado, em razão da cultura, origem racial ou étnica das crianças refugiadas (CARMICHAEL, 1967).

Para além da questão racial, as crianças refugiadas também são vítimas de xenofobia, por serem tratadas como pessoas que geram ameaças ao sistema econômico e social do país e que precisam ser combatidos. Esse preconceito é consequência do estranhamento que a sociedade tem com seres humanos de diferentes corpos, cor, traços, gestos, atitudes e comportamentos, ou seja, tudo aquilo que difere da cultura a qual pertence (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016). A título de exemplificação tem-se o relato de uma criança colombiana que migrou para o Equador que teve desrespeitada sua nacionalidade ao ser coagido a cantar o hino de outro país, “ela me disse que eu estava desrespeitando o Equador porque eu não estava cantando o hino nacional. Eu disse a ela que eu não estava desrespeitando o Equador. Fiquei calado e com o corpo erguido. De qualquer forma, eu não cantei” (BARLETT, 2015, p. 1162).

Da mesma forma que o relato anteriormente apresentado, não se trata da narrativa de uma criança refugiada no Brasil, mas, igualmente, como uma referência da conjuntura no país. Isso porque a sociedade brasileira também apresenta fortes raízes discriminatórias contra todos aqueles não nacionais, desrespeitando os princípios da não discriminação e da igualdade. Exemplo disso são as matérias jornalísticas acerca do preconceito contra refugiados, segundo as quais refugiados são agredidos e considerados uma ameaça para a economia e sociedade. Como consequência, as crianças refugiadas sofrem com a xenofobia no momento do seu acolhimento, integração, acesso e inclusão nas instituições educativas do Brasil.

Diante disso, identificadas algumas das barreiras para o acesso e permanência de crianças refugiadas na educação brasileira, é necessário pontuar o conflito existente entre as normas jurídicas e a vivência desse grupo social vulnerável. Existem diversas crianças refugiadas que não frequentam a instituição educativa, seja pela falta de informação ou pelo descaso das instituições, e, ainda, as que estão matriculadas enfrentam diversos obstáculos para permanência, devido ao caráter discriminatório e elitista da educação. Como pontua Haddad (2007, p. 42), “estamos distantes de um ensino sem discriminação, que promova igualdade de acesso a todos e todas, independentemente de raça, sexo, origem ou idade”. Pelo exposto, necessário pensar em maneiras de romper com esse processo de exclusão na educação.

Ao debater os desafios impostos às pessoas refugiadas, o cenário que se apresenta é repleto de contrariedades ao que prevê expressamente a legislação

brasileira e os tratados internacionais. Por esse motivo, insta destacar que a educação, especialmente no contexto de pessoas refugiadas, deve ser pautada não apenas como um direito fundamental ou mero rito de passagem durante a vida infantil e a adolescência, mas, também, como uma forma de romper com a discriminação e incentivar a inclusão de pessoas refugiadas na sociedade.

Faz-se necessário que a educação assuma um caráter político, tanto para que aja como ferramenta de politização desses indivíduos como, paralelamente, para que politize a sociedade em seu entorno. Deve ser compreendida como uma forma de conscientizar os indivíduos, ou seja, como uma prática libertadora. A conscientização, para Paulo Freire (1974, p.57), “implica uma reflexão crítica sobre o mundo tal como ele devém e ao anunciar outro mundo, não pode fazer abstração duma ação de transformação de modo a permitir que esta predição se concretize”. Assim, é possível perceber que, além de garantir o direito à educação às crianças refugiadas, deve-se assegurar a sua conscientização, visto que são sujeitos que vivem em extrema vulnerabilidade e que encontram diversos desafios durante sua jornada.

Nesta senda, cabe referir que a educação deve possibilitar a essas crianças uma acolhida solidária, a partir do diálogo horizontal entre crianças e professores/as, e do respeito às diferenças culturais, linguísticas, raciais e sociais. Amplamente abordado na obra de bell hooks¹, o conceito educação como prática de liberdade valoriza a experiência pessoal e a ênfase em encontrar a própria voz (HOOKS, 2013). Além disso, a autora inova ao trazer um enfoque racial e multicultural para educação, contando sua vivência enquanto estudante e professora negra nos Estados Unidos.

Assim, importante definir a criança em situação de refúgio, conforme estabelece Almeida (2018), como a “nova face do oprimido”, uma vez que são tratados de forma hostil e discriminatória nos países para onde migram. Muros e cercas são levantados em nome da segurança; incerteza, incompreensão e medo marcam a chegada dos refugiados a outros países. Assim, as crianças em situação de refúgio são afastadas de sua humanidade, inferiorizadas e excluídas da sociedade.

Assim, entende-se que a educação é um pilar importante para romper as barreiras impostas aos refugiados no Brasil e desenvolver um diálogo amplo e diverso. O diálogo deve começar, primeiramente, com as instituições educativas buscando informações acerca da legislação vigente, pois, como discorrido, muitas vezes desconhecem ou ignoram as disposições legais, dificultando as matrículas de crianças

¹ O nome da autora deve ser escrito em minúsculo como um desafio às convenções acadêmicas e linguísticas, pois, segundo a própria autora, o enfoque deve ser ao conteúdo da escrita e não à pessoa.

refugiadas. É necessário que as instituições de ensino saibam diferenciar quem são as crianças refugiadas e migrantes, o país de origem, a língua falada e toda construção histórica e cultural do indivíduo para então elaborar o conteúdo programático.

Nesse sentido, Freire e hooks são categóricos ao afirmar a importância de conteúdos que sejam significativos para os estudantes, de acordo com suas realidades, e da inclusão da experiência pessoal, relacionando-a criticamente com os assuntos acadêmicos. O primeiro (FREIRE, 1987, p. 214) afirma que "a investigação da temática significativa do povo, tendo como objetivo fundamental a captação dos seus temas básicos, só a partir de cujo conhecimento é possível a organização do conteúdo programático". Corroborando com isso, hooks (2013, p. 119) discorre que "cada aluno tem suas lembranças, sua família, sua religião, seus sentimentos, sua língua e sua cultura, que lhe dão uma voz característica. Podemos encarar essa experiência criticamente e ir além dela. Mas não podemos negá-la".

Percebe-se, ainda, que o multiculturalismo está cada vez mais presente nas salas de aula, com a presença crescente de crianças refugiadas, não brancas, indígenas. Contudo, o estilo de ensino ainda não mudou, visto que grande parte dos/as professores/as reproduz o modelo de pensamento e abordagem únicos, o qual foram estimulados a acreditar que é universal (HOOKS, 2013, p.51). Diante disso, as instituições educativas tendem a assumir um caráter educacional aparentemente neutro e acrítico, que só reforça estereótipos e preconceitos socialmente construídos e conduz a um "silêncio prolongado ou a falta de envolvimento dos alunos" (HOOKS, 2013, p.56).

O silêncio prolongado e alarmante faz parte da trajetória educacional de crianças refugiadas no Brasil, seja pelas diferenças culturais e linguísticas ou pelo estranhamento causado pelo desconhecido. Em pesquisa realizada acerca de crianças bolivianas que matriculados em instituições educativas na cidade de São Paulo (MAGALHÃES, 2012, p. 52), esses estudantes foram retratados pelos professores/as e funcionários/as como silenciosos e tímidos. Tal silenciamento e invisibilidade dificulta a integração de crianças refugiadas na educação e na sociedade, uma vez que não se sentem seguras para falar livremente sobre os mais diversos assuntos.

Por outro lado, em estudo realizado em outra instituição, também em São Paulo, demonstrou-se a efetividade do resgate da subjetividade dos indivíduos ao diminuírem os acontecimentos xenofóbicos através da realização de uma tarefa na qual todos os estudantes deveriam pesquisar juntamente com seus pais sobre sua descendência, descobrindo, assim, suas próprias histórias de miscigenação (ALMEIDA, 2018). Percebe-se que a partir dessa experiência professores/as e crianças se tornaram

sujeitos, relatando experiências pessoais para construção crítica do diálogo e do conhecimento, ou como pontua Freire (1987, p. 86), “educadores e educandos se fazem sujeitos do seu processo, superando o intelectualismo alienante, superando o autoritarismo do educador “bancário”, supera também a falsa consciência do mundo”.

A educação como direito humano evidencia a importância das experiências fora do ambiente educacional e incorpora, criticamente, na forma de ensinar. Não se pode mais conceber a ideia de que crianças refugiadas abandonem todos seus valores, hábitos, cultura, idioma para serem incluídos e não discriminados. Compreender e valorizar essas diferenças dentro do ambiente educativo é fundamental para a concretização dos princípios educacionais estabelecidos pela legislação vigente.

Pelo exposto, vislumbra-se que as crianças refugiadas se deparam com muitas barreiras, como a comunicação em outro idioma, preceitos sociais diversos com os de sua cultura, hábitos, jeitos. A instituição educativa deve possibilitar a acolhida e integração solidária desses estudantes, através do respeito e valorização das diferenças. É a partir dessa ideia que se gera a consciência sobre a cultura e o diálogo como a ferramenta possível para o resgate da subjetividade e individualidades de refugiados. Nas palavras de hooks (2013, p. 273), percebe-se a importância da sala de aula como um ambiente de transformação e possibilidades, uma vez que

[...] a sala de aula com todas suas limitações continua sendo um ambiente de possibilidades. Nesse campo de possibilidades temos a oportunidade de trabalhar pela liberdade, de exigir de nós e dos nossos camaradas uma abertura de mente e do coração que nos permita encarar a realidade ao mesmo tempo em que, coletivamente, imaginamos esquemas para cruzar fronteiras, para transgredir.

Por fim, a educação libertadora possibilita o diálogo e cruza fronteiras, mudanças essenciais para o acesso e permanência de crianças em situação de refúgio na educação brasileira. Os seres humanos são transformadores da realidade. Coletivamente se pode imaginar formas de transgressão e libertação dentro e fora das salas de aula. Ainda que distante, “movo-me na esperança enquanto luto e, se luto com esperança, espero” (FREIRE, 1987, p. 97).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo, firme em seu objetivo de analisar se o ordenamento jurídico brasileiro garante o acesso à educação de crianças refugiadas, com vistas a identificar e compreender quais os obstáculos enfrentados para efetivação do seu direito básico à educação, comprometeu-se com um exame jurídico e social acerca do tema. Assim,

definiram-se as legislações nacional e internacional que abordam o assunto, os quais garantem a educação como um direito universal independentemente da nacionalidade e garantem o respeito à história dos sujeitos e a cultura. No ponto, insta mencionar que o conceito de educação adotado pelo presente estudo se refere ao processo educativo como um direito humano, ou seja, não se finda no acesso à instituição educativa, mas principalmente considera diversos aspectos da vida e se empenha no empoderamento e autonomia dos indivíduos.

Com isso, inferiu-se de imediato a omissão legislativa específica sobre a questão do direito à educação de refugiados no Brasil, contudo se vislumbrou a possibilidade e a obrigação de serem usados os institutos jurídicos genéricos para proteção desse direito. Especificaram-se diversos dispositivos, nas legislações nacionais e internacionais, que devem ser utilizados para regulamentar e garantir o direito à educação para esse grupo social vulnerável, através de uma ação positiva do Estado, tanto no âmbito do executivo com a efetivação de políticas públicas, quanto no Judiciário.

Em razão da constatação de que as leis não bastam para efetivação do acesso e permanência de crianças refugiadas na educação brasileira, buscou-se identificar e compreender alguns obstáculos para que seja efetivado o acesso ao sistema educacional por essas pessoas. Dentre as barreiras encontradas, está a questão da documentação, o preconceito sofrido por essas crianças e o idioma diferente do português juntamente com a carência de programas e ações que pautem essa questão. Ademais, pautou-se a educação como prática da liberdade, adicionando ao artigo os estudos realizados por Paulo Freire e bell hooks, em virtude da identificação de que as migrações estão cada vez mais duradouras e, não raramente, as crianças passam toda sua vida educacional fora do seu país de origem. Dessa forma, a educação libertadora é uma maneira de pensar a educação como forma de promover o desenvolvimento, a autonomia e o pertencimento social desse grupo vulnerável.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Cartilha Para Refugiados no Brasil**. Brasília DF, 2014. Disponível em: http://caritas.org.br/wp-content/uploads/2013/09/CARTILHA_PARA_REFUGIADOS_NO_BRASIL_FINAL.pdf. Acesso em: 06 de jun. 2019.

ACNUR. **Diretrizes Sobre Proteção Internacional N. 08:** Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças, nos termos dos Artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2009.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **Xenofobia:** medo e rejeição ao estrangeiro. São Paulo: Cortez, 2016.

ALMEIDA, Cleide Rita Silvério. Refugiados: a nova face do oprimido na educação. **Educação em Perspectiva**, v. 9, n. 3, p. 592-602, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330773637_Refugiados_a_nova_face_do_oprimido_na_educacao. Acesso em: 17 de nov. 2019.

ANDRADE, Marcelo. É a educação um direito humano? Em busca de razões suficientes para se justificar o direito de formar-se como humano. **Educação**, v. 36, n. 1, p. 21-27, 2013.

BARTLETT, Lesley; RODRÍGUEZ, Diana; OLIVEIRA, Gabrielle. Migração e educação: perspectivas socioculturais. **Educação e Pesquisa**, v. 41, p. 1153-1171, 2015.

BRANDALISE, Vitor Hugo. **Autista, não: imigrante: Crianças ainda em adaptação são tratadas por escolas de São Paulo como casos de saúde mental.** 2017. O Estado de São Paulo. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,autista-nao-imigrante,70001705273>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação popular.** Brasiliense, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de maio de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 10 de ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 de ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 de ago. 1994.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Convenção Sobre Os Direitos da Criança. Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 31 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 17 de set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 15 de set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Art. 1º. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 31 de maio de 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números – 1ª Edição.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números – 2ª Edição.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números – 3ª Edição.** Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números – 4ª Edição.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

CARMICHAEL, S.; HAMILTON, C. **Black power: the politics of liberation in America.** New York: Vintage, 1967.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva n. 21.** Derecho y Garantías de Niños y Niñas em el Contexto de la Migración y/o em Necesidade de Protección Internacional. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2015/12/OC-21-Completa.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2019.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, a, v. 2, 2005. p.37-64.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 100, p.691-713, 2007.

FERREIRA, Cleia Simone; DOS SANTOS, Everton Neves. Políticas públicas educacionais: apontamentos sobre o direito social da qualidade na educação. **Revista Labor**, v. 1, n. 11, p. 143-155, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 3, p. 36, 1987.

FREIRE. Paulo. **Uma educação para a liberdade**. 3.ed. Porto: textos marginais, 1974.

HADDAD, Sergio. **Em Questão, v.III**. Educação e exclusão no Brasil. São Paulo: Ação Educativa, 2007. Disponível em: http://www.bdae.org.br/bitstream/123456789/2299/1/educacao_exclusao_brasil1.pdf. Acesso em: 03 de nov. 2019.

HADDAD, Sergio. **O Direito Humano à Educação**. 2006. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/664/1535.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 de set. 2019.

HOOKS, bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade. **São Paulo: Editora WMF Martins Fontes**, 2013.

HUMANOS, Declaração Universal Dos Direitos. **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 8 de ago. 2019.

INSTITUTO UNIBANCO. **Boletim Aprendizagem em Foco**. N. 38, Fev., 2018. Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/38/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MAGALHÃES, Giovanna Modé; SCHILLING, Flávia. Imigrantes da Bolívia na escola em São Paulo: fronteiras do direito à educação. **Pro-Posições** (UNICAMP. Impresso), v. 23, p. 43-64, 2012.

MERCOSUR (Argentina). Instituto de Políticas Públicas En Derechos Humanos. **Protección de niños, niñas y adolescentes en contextos de migración**: Manual de aplicación de estándares internacionales y regionales de derechos humanos. Buenos Aires, 2019. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/publicaciones/proteccion-de-ninos-ninas-y-adolescentes-en-contextos-de-migracion/>. Acesso em: 12 de out. 2019.

MOREIRA, Julia Bertino. **"Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)"**. (2012).

MPF. **#ABRILindígena: reunião discute situação dos Warao que estão no Amazonas e em Roraima em razão da crise na Venezuela:** Transporte de indígenas de volta a Venezuela previsto para o dia 2 de abril foi suspenso; Governo Federal assumirá negociações. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/abrilindigena-reuniao-discute-situacao-dos-warao-que-estao-no-amazonas-e-em-roraima-em-razao-da-crise-na-venezuela>. Acesso em: 12 de nov. 2019.

MPRJ. Plataforma Dhesca Brasil e Ação Educativa (ORG). **Direito Humano à Educação.** Coleção Manual de Direitos Humanos – volume 07 Direito Humano à Educação – 2ª edição – Atualizada e Revisada. Novembro, 2011.

OLIVEIRA, Caroline Godoi de Castro. **Conversas com refugiados:** interações de um campo social heterotópico. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959.** Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 20 de set. 2019.

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os Paradoxos da Alteridade, A.** Edusp, 1998.

SOARES, Juliana Jamilles Souza; SOARES, Nelson Souza. **O Clube da Esquina na ditadura militar:** “o que foi feito deverá”. In: Anais do I Seminário de História e Cultura: Historiografia e Teoria da História. Uberlândia, 2013.

UNHCR Executive Committee et al. **Conclusion on Children at Risk No. 107 (LVIII) - 2007, 5 October 2007, No. 107 (LVIII).** Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/471897232.html>. Acesso em: 20 ago. 2019.

UNHCR. **Turn the Tide: Refugee Education in Crisis.** 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5b852f8e4.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2019.

UPROOTED, U. **The growing crisis for refugee and migrant children.** New York: UNICEF, 2016.

WALDMAN, Tatiana Chang. **O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo:** a trajetória de um direito. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2012.

NOTAS

“UM FILHO NO MUNDO E UM MUNDO VIRADO”: UMA ANÁLISE SOBRE OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL

“A child in the world and an upside-down world”: analyzing the obstacles on effectiveness of education access for refugee children in Brazil

Maria Luiza Posser Tonetto

Graduada em Direito pela UFSM
Universidade Federal de Santa Maria
Departamento de Direito
Santa Maria, Brasil
malu03posser@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-8320-0785>

Joseli Fiorin Gomes

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Professora titular
Universidade Federal de Santa Maria
Departamento de Direito
Santa Maria, Brasil
joseli.gomes@ufsm.br

<https://orcid.org/0000-0003-4908-9598>

Endereço de correspondência do principal autor

Rua 2, nº 135, Parque Alto da Colina, Camobi, 97110-760, Santa Maria, RS

AGRADECIMENTOS

Para a construção deste trabalho foram imprescindíveis as colaborações de Jaqueline Bertoldo, que durante o processo de escrita foi impecável e incansável em suas contribuições, e Sueli Salva e Luis Augusto Minchola, que mais que uma banca avaliadora foram fundamentais para o enriquecimento deste trabalho.

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Concepção e elaboração do manuscrito: M. L. P. Tonetto

Coleta de dados: M. L. P. Tonetto

Análise de dados: M. L. P. Tonetto

Discussão dos resultados: M. L. P. Tonetto e J. F. Gomes

Revisão e aprovação: J. F. Gomes.

CONJUNTO DE DADOS DE PESQUISA

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

FINANCIAMENTO

Não se aplica.

CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM

Não se aplica.

APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA

Não se aplica.

CONFLITO DE INTERESSES

Não se aplica.

LICENÇA DE USO – uso exclusivo da revista

Os autores cedem à **Zero-a-Seis** os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a [Licença Creative Commons Attribution](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) (CC BY) 4.0 International. Esta licença permite que **terceiros** remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. Os **autores** têm autorização para assumir

contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

PUBLISHER – uso exclusivo da revista

Universidade Federal de Santa Catarina. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Educação na Pequena Infância - NUPEIN/CED/UFSC. Publicação no [Portal de Periódicos UFSC](#). As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES – uso exclusivo da revista

Márcia Buss-Simão e Kátia Agostinho.

HISTÓRICO – uso exclusivo da revista

Recebido em: 03-04-2020 – Aprovado em: 22-07-2020